

ANC X

26 NOV. 1987

GAZETA MERCANTIL

26 NOV 1987

Uma dúvida: a Justiça do Trabalho deve legislar?

ANC - P4

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello (*)

Ao disciplinar a constituição dos órgãos da Justiça do Trabalho e dispor sobre a respectiva competência, o "Projeto Bernardo Cabral" prevê dupla função — declarar o direito e, na hipótese de impasse entre as categorias profissional e econômica, a criação do próprio direito: "Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de prote-

ção ao trabalho" (§ 2º, do artigo 132).

O cotejo da disposição supra com o teor do artigo 21, inciso I, do citado projeto revela a legitimação concorrente da União, a quem é atribuída competência "privativa", e do Judiciário Trabalhista, para legislar sobre direito do trabalho. Em síntese, cada um dos tribunais hoje existentes (são dezesseis) e outros a serem criados passarão a ter, como atividades precipuas, o julgamento das lides individuais segundo o balizamento legal e, nos dissídios coletivos, a criação de normas de direito do trabalho como se fossem representantas do povo e dos estados.

A idéia não é nova, pois vem-nos da Carta del Lavoro, de 1927, que previu: "A magistratura do Trabalho é o órgão com o qual o Estado intervém regulando as controvérsias do trabalho, sejam as referentes sobre a observância dos acordos ou outras normas existentes, sejam as que versem sobre a determinação de novas condições de trabalho" (inciso V, da referida Carta).

Caminha-se para a criação do sistema inerente ao corporativismo e que não encontra similar em nenhum outro país, nem mesmo naquele que o fez surgir, a Itália.

Pretende-se passe a ter a Justiça especializada a dupla missão — de legislar,

concorrentemente à União —, repita-se, estabelecendo normas gerais e abstratas, a serem observadas no âmbito das categorias, e a declarar o próprio direito que criou, com a agravante de fazê-lo sem as peias da Constituição atual no que vincula o poder normativo à lei ordinária, de qualquer forma verdadeiro contrasenso.

Fosse vivo Waldemar Ferreira, mais uma vez se entregaria ao bom combate. Diria do abandono dos critérios desenvolvidos no Século XIX com o nome de "cheks and balances" (freios e contrapesos) e do surgimento, em um dos poderes da República, de um órgão capaz de, a um só

tempo, legislar e julgar. Revela-nos o direito comparado que, no campo dos conflitos coletivos, os esforços devem ser desenvolvidos no sentido de privilegiar a "autocomposição", em detrimento da intervenção do Estado, sendo com aquela incompatível o poder ilimitado que se quer atribuir à Justiça do Trabalho.

A matéria certamente merecerá reflexão, afastando-se do Poder Judiciário a carga política decorrente da atuação legiferante.

(*) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e professor de Direito do Trabalho da Universidade de Brasília.

SYS 270 923

Artigo de jornal - 7
Min. Marco Aurélio
página 2